

Ação contra os acidentes do trabalho

Dr. STANISLAW FISCHLOWITZ

Chefe da Secção de Legislação dos Seguros Sociais do Ministério do Trabalho da Polónia. Membro do Comité Internacional de Peritos em Seguros Sociais

I

EXAMINANDO, um após outro, todos os setores da vida econômica e social brasileira, a nosso ver, chega-se forçosamente à conclusão de que não existe outro domínio que se ache tão esquecido como o grande conjunto dos problemas relacionados com a segurança do trabalho onde, aliás, muito se poderia conseguir, com mínimo emprego de trabalho, de tempo e de recursos financeiros.

E, segundo nossa firme convicção (que procuraremos justificar, do modo mais sucinto possível), é difícil imaginar iniciativa mais promissora, capaz de conseguir melhores e mais propícios efeitos econômico-sociais, que a empreendida nesse sentido, no mês passado, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

A idéia dessa campanha, proclamada com tanto entusiasmo e tanto em nome dos mais altos ideais, como dos mais sóbrios interesses é, de fato, ótima.

Quem teve o ensejo de assistir à excelente conferência pronunciada sobre o assunto, no dia do início dessa campanha, pelo Inspetor-Chefe do Trabalho, Dr. Decio Parreiras, e ao interessante esboço do plano dessa campanha, apresentado, nessa ocasião, pelo Diretor do Departamento Nacional do Trabalho, Dr. Rego Monteiro, não pode deixar de acreditar firmemente não se tratar aqui, de agir "ut aliquid fecisse videatur"; mas, sim, de uma iniciativa que, uma vez empreendida, não se deterá antes de atingir resultados tangíveis e concretos. Aliás, o fato de tomar parte acentuada nessa ação o Instituto de Resseguros do Brasil — executor de uma reforma de resseguro (e — indiretamente — de seguro), de certo modo melhor que todas as realizações efetuadas nesse sentido, até hoje, e cujas iniciativas são sempre coroadas de

pleno êxito — já garante, só por si, o sucesso da campanha contra os acidentes do trabalho.

II

Não se poderia calar o fato de que a ação empreendida nesse sentido, em todos os grandes países da Europa e da América, pelos seguradores, pela indústria, pelos sindicatos trabalhistas, pelo Governo, pelas associações criadas especialmente para esse fim, sob o lema "Security first!", não pôde produzir, em toda parte, os mesmos resultados.

A idéia básica é incontestavelmente boa; não existia, mesmo em qualquer outro setor da política social moderna, unanimidade tão absoluta como essa campanha, em relação às suas finalidades, à sua razão de ser e, enfim, às suas possibilidades práticas. Mas tudo depende, de fato, — provam-no todas as experiências verificadas no estrangeiro — da sua realização. Pode ser boa, podendo, contudo, dar resultados pouco aproveitáveis.

Ninguém pretenderá, com toda a certeza, descobrir a América, o que já foi feito há tanto tempo. Mas, de outro lado, antes da adaptação, no Brasil, das medidas aplicadas no estrangeiro, com os melhores efeitos, deverá haver, evidentemente, um exame pormenorizado e exato das medidas a serem adaptadas no ambiente, técnica e psicologicamente diferente, do país (as outras condições locais são destituídas de qualquer importância prática).

Em todo caso, deve-se proceder, nesse setor, metódica e sistematicamente, sem se recorrer aos métodos, mesmo mais racionais, separadamente mas, sim, formando-se um conjunto bem planejado e integralizado, conciliando-se as diversas medidas entre si, de modo a assegurar pleno êxito.

À luz das experiências feitas no âmbito nacional e internacional, nada deve ser empreendido

a esse respeito antes de uma verificação científica, seguindo-se todas as etapas ordenadamente, de acordo com os planos preestabelecidos.

O número dos acidentes de trabalho verificados ultimamente no Brasil (uma centena de milhar) não pode mesmo ser considerado como excepcionalmente elevado, embora pudesse ser reduzido muito sensivelmente.

Nos Estados Unidos da América do Norte, um milhão, até dois milhões de empregados, se fere, no decurso de cada ano, em consequência dos acidentes de trabalho (100.000 permanentemente inválidos), acusando a estatística, nesse período, a média de 18.000-20.000 casos mortais.

E' evidente que os dados referentes a esse país, industrialmente o mais adiantado do mundo, se prestam pouco a um confronto com os dados da realidade brasileira. Aliás, ao contrário de algumas opiniões bastante espalhadas em certos ambientes, basear o conteúdo e a forma dessa ação nos precedentes norteamericanos realizados no ambiente tão diferente das condições deste país, equivaleria a um erro profundo e irreparável relativamente aos métodos a serem empregados, no Brasil.

Tomando em consideração o grau do desenvolvimento industrial, o número dos assalariados e a sua proporção com o número total da população, abstraindo-se certos traços comuns característicos da psicologia técnica e econômica, a Polônia pode prestar-se bem a tal confronto. Ora, a estatística oficial polonesa dos acidentes de trabalho acusa, em relação com 3.600.000 trabalhadores submetidos ao seguro social obrigatório, o número de acidentes de trabalho (em 1935) 85.877 (casos mortais — 970), tendo sido concedidos 19.556 benefícios periódicos, tanto aos acidentados como aos beneficiários (em caso de acidente mortal). E' preciso notar que, segundo a legislação vigente, os benefícios dessa natureza são nesse país ministrados só em caso de incapacidade para o trabalho, como resultado de acidente superior ao prazo de 4 semanas; se a incapacidade não atinge 4 semanas, fica encarregado da concessão dos benefícios, tanto em espécie como em natureza, exclusivamente o seguro-social-enfermidade.

Enquanto quase todos os demais ramos do seguro, tanto social como privado, acusam, no Brasil, no último decênio, progressos admiráveis, tão bem harmonizados com o ritmo do importante desenvolvimento deste país, um único ramo de seguros,

social, no seu conteúdo, mas privado, aqui, na sua forma, ficou, por assim dizer, esquecido, na marcha da legislação brasileira, em procura de melhores soluções possíveis, tanto econômicas como sociais. Antiquado sob muitos aspectos, contrastando com o nível geral das instituições vizinhas e fronteiriças da política social e da política de seguros, ficou, no transcurso destes 8 últimos anos, praticamente no mesmo lugar onde o deixou a reforma realizada em 1934. Depois da primeira tentativa da regulamentação legislativa desse setor, em 1919, constituiu a base da legislação sobre a indenização dos acidentes do trabalho, o decreto n. 24.637, de 10 de junho de 1934, com uma série de regulamentos posteriores, mantidos sem mudanças nem adaptação às novas condições, durante todo o último período. Faz-se sentir, no momento presente, a falta de estudos e inquéritos sobre a aplicação desse ramo de seguros, cujos resultados (no que diz respeito 1) ao número de riscos segurados em confronto com a totalidade de riscos abrangidos pela legislação em questão, 2) aos benefícios concedidos às vítimas dos acidentes, etc.) apresentariam — tudo parece indicar — um quadro deveras surpreendente e digno da maior atenção de todos os interessados.

Em todo caso, não pode existir a menor dúvida de que a regulamentação legislativa acima aludida contem — citamos aqui alguns excelentes reparos (1) da mais imparcial testemunha, eminente perito de seguros privados brasileiros, senhor Carlos Bandeira de Melo: “uma lacuna bastante sensível, pois nada se disse sobre uma parte que merecia o maior interesse do legislador: a prevenção dos acidentes. Do ponto de vista humano, social ou econômico, a lacuna é lamentável, sendo da maior urgência remediar a falta”.

E' verdade que a tarifa de prêmios contem disposições que se podem considerar incentivo para a prevenção. Mas, segundo as observações tão judiciosas do autor acima citado, a questão da aplicação desses dispositivos “ainda está abandonada”. Não somente por causa das bases insuficientes da ação, nesse sentido, previstas na tarifa; não somente em consequência da compreensão insuficiente da iniciativa nesse sentido, por parte dos empregadores. O que constitui o principal obstáculo nesse caminho é a concorrência entre os segurados, a

(1) *Revista de Seguros* de janeiro de 1942. “Acidentes do Trabalho” — Carlos Bandeira de Mello.

qual, segundo o Sr. Carlos Bandeira de Melo, impede "certas exigências elementares". As companhias de seguros deixam de fazer essas exigências, em vista da recusa formal da maioria dos segurados, sob ameaça de preferência em favor de empresas menos exigentes. A concorrência, fator, em princípio, tão proveitoso para o progresso econômico, torna-se, aqui, fator reacionário, dificultando as reformas que se impõem no sentido do aumento da segurança industrial.

Não se pode deixar de destacar, nesta altura, a circunstância de formar a impotência dos seguradores privados, em face desse importante problema, um dos principais argumentos em favor da substituição do seguro privado contra esse risco, pelo seguro social. Quaisquer que sejam os motivos dessa inatividade — e o supra-citado é, de fato, relativamente legítimo, não implicando culpa dos seguradores — não pode, a nosso ver, existir a menor dúvida de que as companhias de seguro desse ramo fizeram até o presente momento pouco, muito pouco. "E" profundamente lastimável que no Brasil pouco ou quase nada se tenha feito até hoje nesse sentido" — disse o Dr. Araujo Castro no seu excelente manual "Acidentes do Trabalho" publicado em 1939 (2).

III

Não existe, de fato, como já frisamos acima, qualquer outro domínio da política econômico-social em que todos os grandes interesses das classes sociais concordem tanto — como o da prevenção dos acidentes de trabalho. Sob qualquer aspecto que encaremos esse assunto, chegamos sempre às mesmas conclusões.

O empregador procura evitar os acidentes de trabalho, compreendendo perfeitamente todos os danos e prejuízos que deles resultam para os seus interesses, sob muitos pontos de vista. A noção básica da legislação contemporânea, relacionada com a indenização dos acidentes de trabalho, a do risco profissional, acarreta a responsabilidade exclusiva (ou, como veremos adiante, quase exclusiva) do empregador, pelas consequências desse sinistro, em relação às suas vítimas ou, em caso de acidente mortal, aos seus herdeiros. Prevenir os acidentes equivale, por conseguinte, a diminuir todas as despesas oriundas desses sinistros, sem respeito à forma pela qual esses encargos são supor-

tados pelo empregador: a individual ou a coletiva, a do seguro-acidentes social ou privado, ou, fora do próprio seguro, aplicando-se a reparação dos acidentes de trabalho "pura e simples", sem intervenção da técnica do seguro. Isso é já muito, mas ainda longe de ser tudo. Mesmo fazendo abstração de todos os encargos sociais financeiros resultantes do acidente de trabalho, esse acontecimento, em si mesmo e em seus efeitos diretos e indiretos, provoca consequências muito indesejáveis, sob o aspecto da marcha normal do processo da produção. Acarreta a inatividade temporária ou permanente da mão de obra frequentemente qualificada, ocasiona uma paralisação do trabalho que, ainda que breve e limitada, significa uma complicação e perturbação da atividade econômica, causando perdas de tempo e de capital, prejudicando muitas vezes, além disso, o funcionamento do maquinário com danos materiais elevados.

Para o empregado — vítima direta do acidente — esse sinistro significa não somente um golpe contra a sua vida, saúde e integridade física, mas também contra a sua posição econômica, prejudicando, ao mesmo tempo, de dois lados, o orçamento da família operária, acarretando novas despesas e diminuindo — em caso de incapacidade — as rendas, como resultado do acidente. Isso não seria o caso se a indenização fosse completa. Todavia, nunca é completa; aliás, não o poderia ser, pois uma indenização de 100% do dano não constituiria um incentivo necessário para o esforço individual e subjetivo do acidentado no sentido de readquirir a sua capacidade normal de trabalho. Em outras palavras, a redução proporcional dos benefícios concedidos a título de acidente de trabalho, em relação com o salário que são chamados a substituir é equivalente a uma participação financeira indireta do trabalhador no custeio do acidente de trabalho. Assim, sendo todos os benefícios concedidos por acidente de trabalho, suportados, via de regra, exclusivamente pelo empregador (uma das raras regras sem exceções da legislação social moderna!) o próprio montante da indenização concedida destarte a custo tão unilateral dos empregadores implica na participação na cobertura desse risco dos próprios trabalhadores.

O que os acidentes de trabalhos significam para a coletividade, para a economia nacional, não é segredo para quem teve ensejo de estudar a fundo a estatística dos infortúnios do trabalho. Trata-se, insofismavelmente, de um dos maiores fla-

(2) Página 35.

gelos da humanidade contemporânea, tanto mais lamentável quanto o ritmo do desenvolvimento industrial, longe de diminuir esse risco profissional, contribue, apesar de todos os progressos realizados em todos os demais setores da vida coletiva, para aumentar a frequência e a gravidade dos acidentes na balança da vida coletiva.

As crescentes perdas que acarreta nos quadros do operariado a produção industrial moderna com a subordinação absoluta do indivíduo à máquina, com a rapidez dos processos produtores, trabalho em turmas, especialização e divisão do trabalho até os seus últimos limites, põem diante da política econômica e social do momento presente graves e múltiplos deveres em relação aos quais uma atitude passiva e fatalista não poderia deixar de constituir uma séria ameaça para as próprias bases da atual civilização industrial. O número dos mortos e feridos nesta guerra contínua contra as cegas forças naturais atinge, sem um esforço humano conciente e sistemático no combate às causas do acidente de trabalho, uma proporção que pode ser, sem qualquer exagero, comparada às perdas que resultam dos conflitos bélicos.

Felizmente, segundo demonstram todas as experiências, a prevenção dos acidentes do trabalho atinge a sua finalidade com muito maior facilidade do que a ação dirigida contra as causas de quaisquer outros riscos físicos ou econômicos. Não se pode, naturalmente, esperar milagres de uma campanha empreendida nesse sentido, sem perseverança e energia na sua execução, assim como o melhor plano estratégico não é capaz de decidir da sorte da guerra sem operações inspiradas nas suas idéias, mas espalhadas sobre um vasto espaço e executadas num prazo suficientemente longo. Contudo, é mais fácil prevenir acidentes de trabalho do que doenças em geral, sem falar da invalidez (ou do falecimento), que se pode prevenir (ou retardar) num grau muito limitado.

IV

Seguindo as etapas do progresso histórico da política social, encontram-se, no seu período inicial, como ramo historicamente mais antigo da legislação social, quase por toda a parte, as reformas dedicadas à proteção contra acidentes de trabalho. Não é por acaso que a organização da proteção social, que se tornou um dos fundamentos da sociedade organizada moderna, abrangeu, antes de

mais, a proteção às vítimas dos acidentes do trabalho.

Esse ramo não é somente o mais antigo, mas também o mais universal setor da legislação social moderna, constituindo um denominador comum de todos os países de cultura industrial avançada. É verdade que, a essa generalidade de proteção social contra consequências financeiras e físicas do risco do acidente de trabalho, não corresponde uma unanimidade quanto à solução adotada. Existem, um ao lado das outras, legislações que baseiam a regulamentação desse domínio na aplicação, social ou privada, do seguro dos empregadores, aos quais, consoante princípios básicos da legislação em questão, incumbem todos os encargos a esse respeito.

Baseando-nos em longos anos de estudo e trabalhos práticos nesse setor, tanto no âmbito nacional (preparação, na minha pátria, da reforma de 28 de março de 1933, considerada por quase todos como uma das melhores contribuições a esse respeito) como internacional (conclusão, a partir de 1928 até 1939, de um elevado número de regulamentações multilaterais da reparação dos acidentes), chegamos, confrontando ambas as soluções principais, a uma conclusão que desejaríamos citar aqui, de passagem.

A nosso ver, a diversidade das soluções aqui adotadas resulta, apenas, da evolução histórica, não correspondendo à opinião do público acerca da escolha do caminho a ser seguido para se obter o melhor êxito possível. Não se pode falar na alternativa das duas soluções opostas se, de fato, a primeira delas reúne todas as vantagens, enquanto a segunda, todas as desvantagens e defeitos. Se, numa, o serviço dos benefícios absorve incomparavelmente maior percentagem dos recursos, na outra, uma parte notável dos mesmos é utilizada pelas despesas gerais, fora das próprias finalidades do seguro; se uma, ministrando benefícios, é também capaz de organizar uma proteção suficiente contra os acidentes de trabalho, a outra pode prestar aqui, no máximo, serviços limitados e parciais. A preferência a uma delas não pode ser sujeita a qualquer dúvida.

Esperamos ter, em futuro próximo, oportunidade de submeter a uma análise mais pormenorizada essa dualidade do seguro, exteriorizando-nos mais positivamente sobre as vantagens de uma e desvantagens da outra. Neste momento, isso nos afastaria do próprio objeto deste trabalho.

V

Um eficaz combate aos acidentes de trabalho requer o preenchimento preliminar de certas condições essenciais, que independem do ambiente em que essas medidas são chamadas a exercer sua ação. Quais essas condições?

Lancemos um golpe de vista sobre as mais importantes, cuja presença é desejável:

1.º O ponto de partida de todas as iniciativas nesse sentido constitue uma boa estatística dos acidentes de trabalho. Sem uma estatística digna de toda a confiança, que estabeleça a frequência e a gravidade dos acidentes de trabalho, as suas consequências e, ainda mais, a origem e a causa deles, não é possível orientar a ação no sentido de lhe garantir o êxito necessário.

2.º O esclarecimento das circunstâncias nas quais o acidente de trabalho se verifica, a relação entre a causa e o efeito, é, sem a menor dúvida, o próprio objeto central dos estudos dedicados a esse assunto. A própria estatística é dificilmente capaz de proporcionar um quadro exato da etiologia do acidente do trabalho. O que se impõe aqui é o método do inquérito.

3.º A ação não deve ser organizada desordenadamente e por acaso, mas, sim, formar um grande conjunto de medidas coerentes e bem planejadas.

4.º Todos os fatores direta ou indiretamente interessados devem tomar parte ativa na aplicação prática dessa ação na vida quotidiana.

A — Os empregados principalmente chamados a suportar os encargos daí resultantes, responsáveis, de outro lado, pela organização do trabalho industrial, pela instalação da aparelhagem protetora, pelas condições do trabalho, teem, forçosamente, uma parte preponderante na direção dessa ação.

B — Os assalariados, cujo bem-estar físico e financeiro depende do grau em que se acham expostos aos riscos, tais como o do acidente do trabalho, os quais suportam, outrossim, uma parte da cobertura desse risco (devido à falta natural de uma indenização total dos acidentes de trabalho), não podem deixar de participar na direção e aplicação da iniciativa em questão. Ao descuido e falta de atenção por parte do empregado, deve ser atribuída uma proporção série dos sinistros — embora a opinião, exagerando a parte unilateral da responsabilidade do trabalhador, não corresponda

à realidade. Seria, por conseguinte, erro grave dirigir-se ao operário como a um exclusivo “consumidor” da propaganda empreendida; ele veria essa ação com desconfiança, considerando-a como ditada exclusivamente pelos interesses do capital (empregadores ou capital segurador), se não é convidado, por intermédio de seus sindicatos, a tomar parte efetiva nas medidas de proteção contra acidentes de trabalho.

C — A parte técnica predominante dessa ação deve, porem, caber ao segurador. Não existe meio de combate aos acidentes, mais eficiente do que o uso, para esse fim, das possibilidades que nos proporciona o jogo da fixação dos prêmios e contribuições desse ramo de seguros, qualquer que seja a forma de sua aplicação, social ou privada. Falando desse problema, que constitue o item inicial da ação da segurança industrial, não temos em mente uma regulamentação de tipo absolutamente insatisfatória e ineficaz, que encontramos no art. 16 das Instruções, de 11 de abril de 1935.

A possibilidade das tarifas individuais a pedido do segurador (no segundo caso abaixo mencionado, também a pedido do segurado), mediante a documentação da experiência obtida (durante três anos):

a) com taxas superiores aos riscos que apresentarem resultados desfavoráveis (seria interessante a estatística de classificações em baixo da tarifa — a pedido da companhia de seguros fora, evidentemente, dos casos em que a mesma pretende afastar da sua carteira os maus freqüentes!);

b) com taxas inferiores aos riscos que, pela sua organização modelar e garantias especiais de proteção, justifiquem essa classificação.

O que se impõe aqui não é um procedimento tão excepcional e extraordinário, mas, sim, uma ação continua e sistemática, mais estritamente ligada à própria tarifa desse ramo de seguros. Cada item da mesma deveria ser submetido a um estudo pormenorizado, estabelecendo todas as possibilidades de aumento ou redução da taxa, de acordo com a aplicação ou não de determinadas instalações ou máquinas, de determinados métodos ou processos de fabricação, etc.. Em outros termos, o que foi previsto na tarifa vigente apenas em referência a prensas, diferenciando o prêmio em dependência do uso de prensas protegidas ou não, deveria ser estendido, se possível, a todos os demais itens da tarifa.

D — Parece altamente desejável a participação nesse sentido de Institutos de Aposentadorias e Pensões qualquer que seja a sua posição relativamente à cobertura desse risco; não resta a menor dúvida de que direta ou mesmo indiretamente (influência do acidente sobre a invalidez) são eles muito interessados na ação em questão.

5.º Nessa ação devem ser aproveitados os serviços de:

a) técnicos-engenheiros, sob o aspecto das possibilidades de melhoramento das instalações;

b) médicos especialistas em acidentes, quanto ao estudo das lesões físicas resultantes do acidente;

c) peritos de seguro, relativamente à interferência da prevenção dos acidentes e do seguro — acidente;

d) técnicos de propaganda, no que diz respeito à necessária publicidade.

6.º O governo — e especialmente o seu órgão mais competente: Inspetoria do Trabalho não pode prescindir da ação nesse sentido, não podendo deixar a iniciativa espontânea aos interessados, pela necessidade de recorrer, em certos casos, às medidas de coação e obrigatoriedade, fazendo mesmo abstração das vantagens evidentes, que apresenta a coordenação do conjunto dessa ação, pelos serviços centrais governamentais.

7.º Os recursos necessários para essa campanha devem ser postos à disposição das entidades encarregadas da execução da mesma, por aqueles a cujo cargo fica a responsabilidade do acidente do trabalho — de acordo com a noção básica do risco profissional. Isto é, em primeiro lugar, pelos empregadores e tanto quanto a sua responsabilidade e executada por intermédio do seguro — pelos seguradores desse ramo de seguros. Uma contribuição a cargo exclusivo dos seguradores seria, nas condições específicas do Brasil, uma das mais razoáveis e justas formas do financiamento dessa ação.

8.º A ação nesse sentido deveria ser não somente preparada mas também acompanhada, em todas as suas etapas posteriores, por uma campanha de publicidade, adequadamente descentralizada, adaptada à mentalidade e nível intelectual, costumes, etc., de todos aqueles por quem se apela, como tão bem o faz o Departamento Nacional do Trabalho, iniciando agora a atividade nesse sentido. Cartazes expressivos e compreensíveis, apresentando, com humor e sem severidade ou exagero na apresentação as consequências dos acidentes e

a possibilidade de evitá-los, os filmes especialmente preparados para esse fim, folhetos de propaganda, publicações especiais destinadas aos empregadores, conferências realizadas no ambiente operário e nas organizações das classes conservadoras, o serviço de propaganda na imprensa quotidiana, propaganda pelo rádio, organização das exposições da segurança industrial, ação nas escolas, especialmente profissionais, organizações de engenheiros, etc., podem contribuir, de certo, para o êxito dessa ação.

9.º A nosso ver, o centro de gravidade da ação consiste, porem, na organização do “serviço de segurança industrial” de determinados ramos da economia nacional, localizado em sindicatos competentes para cada indústria, e organizado como célula básica dos esforços planejados e adaptadas às condições técnicas de cada setor da economia nacional, que tenham por fim a prevenção dos acidentes de trabalho.

10. A organização, pela Inspetoria de Trabalho, do serviço de “comités” mistos da prevenção dos acidentes, em cada empresa produtora, sob a presidência do engenheiro-chefe, e com a participação dos representantes do empregador e dos operários representados pelo sindicato competente, completa a ação em apreço de modo muito proveitoso para essa campanha, descentralizando, até os últimos limites possíveis, a aplicação das sugestões e diretrizes elaboradas pelos órgãos centrais.

11. A criação de um órgão público central — um estado maior, incumbido da orientação geral da ação nesse sentido (como o Instituto Social criado em 1935, na Polônia), parece-nos, enfim, garantir a melhor solução administrativa central dessa iniciativa.

As associações particulares criadas artificialmente para esse fim, sem autoridade necessária da iniciativa pública, raramente podem substituir uma iniciativa, nesse sentido, dos poderes públicos.

Confesso que me consideraria imensamente feliz se dentro dos itens acima mencionados — sobre cuja possibilidade de adaptação às condições do Brasil naturalmente não posso ter senão uma idéia vaga, com todas as ressalvas e reservas — os meus ilustres colegas brasileiros, cujos vastos conhecimentos nesse setor e cuja competência comprovada admiro tanto, pudessem encontrar uma idéia praticamente interessante para esse País.